RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3509700.406.00014347/2026-68

O **MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO**, por intermédio da Secretaria Municipal de Tecnologia, Inteligência e Inovação, no exercício das atribuições inerentes à condução do certame, recebeu impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 036/2026**, apresentada pela empresa **PROJETA TECNOLOGIA LTDA.**, por meio da qual são formulados questionamentos relativos ao instrumento convocatório, ao Estudo Técnico Preliminar, ao Termo de Referência, ao Anexo da Prova de Conceito e à minuta contratual.

A presente decisão examina as alegações à luz da Lei Federal nº 14.133/2021 e, sobretudo, das disposições concretas constantes dos documentos da fase preparatória. Registra-se, desde logo, que a análise administrativa não se limita à defesa literal do instrumento convocatório: eventuais erros materiais são passíveis de saneamento, sem que isso importe reconhecimento de vício substancial ou necessidade automática de suspensão do procedimento

1. DA TEMPESTIVIDADE DOS PEDIDOS

Delibera-se pelo recebimento e análise da impugnação, por ter sido apresentada dentro do prazo legal previsto no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. SÍNTESE DO ALEGADO

Em resumida síntese, a Impugnante questiona a disciplina de impugnações e esclarecimentos; regime e modelo de execução; extensão, critérios e momento da POC; migração e riscos de dimensionamento; níveis de serviço, suporte, backup, segurança, LGPD e acessibilidade; plano de projeto; qualificação técnica; prazo documental; vistoria; garantia tecnológica e portabilidade; arquitetura WEB; lote único; estimativa de custos; treinamento; certidão de falência; métricas tecnológicas; subcontratação; horas técnicas e o efeito cumulativo das exigências sobre a competitividade.

3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar, na linha do padrão decisório adotado por esta Administração, que compete ao Poder Público definir o objeto e as condições da futura contratação de modo compatível com a necessidade administrativa, desde que observados os

princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, planejamento, julgamento objetivo, eficiência e seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso.

No caso concreto, o ETP não se limita a enunciar genericamente a necessidade de software. Ele identifica a necessidade de modernização da administração tributária, registra riscos de descontinuidade, retrabalho, lentidão e falhas operacionais e justifica a adoção de solução integrada. O TR, por sua vez, detalha funcionalidades dos quatro módulos, infraestrutura, implantação, migração, treinamento, suporte, manutenção, horas técnicas, garantia tecnológica, proteção de dados e verificação de conformidade. A análise das cláusulas deve, portanto, ser sistemática, e não isolada.

V. DA DEFICIENTE DISCIPLINA EDITALÍCIA SOBRE IMPUGNAÇÕES E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO (Edital, página 1).

Não procede a insurgência. O preâmbulo do Edital estabelece canal formal para consultas pelo sistema, no campo "mensagens", ou pelo e-mail institucional, expressamente subordinando a atuação ao prazo legal. O artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 possui incidência direta e não depende de transcrição literal no instrumento convocatório para produzir efeitos.

A própria apresentação tempestiva da presente impugnação demonstra que o mecanismo de controle preventivo estava acessível.

VI. DA INSUFICIENTE DEFINIÇÃO DO REGIME E DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (Minuta contratual, cláusula terceira, item 3.1, página 39 do Edital).

Também não prospera a alegação de ausência material do modelo de execução. A cláusula 3.1 da minuta remete expressamente ao Termo de Referência, documento integrante do Edital, e o TR disciplina de forma segmentada as prestações: implantação, treinamento, suporte e manutenção, hospedagem, horas técnicas sob demanda, garantia tecnológica, prazo de vigência e forma de pagamento.

A implantação possui cronograma próprio e prazo máximo; os treinamentos possuem público, quantitativos, grupos e cargas horárias; o suporte e a manutenção são exigidos durante toda a vigência; as horas técnicas possuem limite estimado, procedimento de solicitação, levantamento, estimativa, validação e homologação; e a garantia tecnológica define obrigações de transição. A remissão contratual a anexo que integra o instrumento convocatório não torna o regime indeterminado.

VII. DA PROVA DE CONCEITO DESPROPORCIONALMENTE EXTENSA (Termo de Referência, Anexo A, páginas 110 a 151).

Não se acolhe. A contratação alcança funções tributárias essenciais — ISSQN, NFS-e, valor adicionado, domicílio tributário e recuperação de ativos — e o ETP identifica como risco técnico a incompatibilidade da solução com as necessidades do Município, prevendo testes de aderência e homologação como medidas mitigadoras.

A POC não exige desenvolvimento de produto inédito antes da contratação, mas demonstração funcional da solução ofertada, segundo roteiro previamente conhecido. O Anexo A admite nomenclaturas e agrupamentos diferentes, desde que as atividades especificadas sejam executadas, e estabelece critérios objetivos de "Atendido" e "Não Atendido". A amplitude da demonstração guarda relação com a criticidade e integração do objeto e busca impedir a contratação de solução que somente após a adjudicação revele incompatibilidade substancial.

Os precedentes mencionados pela Impugnante não autorizam conclusão abstrata de que toda POC abrangente seja ilícita. A proporcionalidade deve ser aferida conforme a complexidade, criticidade e integração do objeto concreto. Ademais, o instrumento convocatório ora impugnado, está em plena consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em que o órgão licitante pode exigir os requisitos funcionais essenciais e indispensáveis por ocasião da prova de conceito.

VIII. DA TRANSFORMAÇÃO DA POC EM VERDADEIRO SEGUNDO JULGAMENTO TÉCNICO

Não procede. O critério de julgamento permanece sendo o menor preço total global. A POC não atribui pontuação classificatória, peso técnico ou vantagem econômica ao licitante que obtiver maior aderência. Ela constitui condição objetiva de aceitabilidade da solução apresentada pelo primeiro colocado.

A classificação "Atendido/Não Atendido" não transforma o pregão em técnica e preço; apenas fornece método verificável para confirmação da aderência. Todos os requisitos e o roteiro são previamente conhecidos, preservando julgamento objetivo, isonomia e transparência.

IX. DO PERCENTUAL DE 80% E DA AUSÊNCIA DE MATRIZ DE CRITICIDADE (Anexo A do Termo de Referência, página 111)

Não se acolhe. O percentual de 80% constitui patamar objetivo de aderência na POC e deve ser interpretado em conjunto com a obrigação de execução integral do objeto. A aprovação na demonstração não autoriza a futura Contratada a entregar somente 80% das funcionalidades.

O critério é, inclusive, menos restritivo do que exigir aderência integral na fase pré-contratual, preservando espaço para parametrizações e adequações durante a implantação. Os requisitos estão organizados por módulos correspondentes às áreas tributárias descritas no TR. A Administração entende que o roteiro e o patamar fixado são suficientes para verificar a maturidade da solução sem exigir desenvolvimento integral antecipado.

X. DA INCONSISTÊNCIA QUANTO AO MOMENTO PROCEDIMENTAL DA PROVA DE CONCEITO (Edital, item 7.5.5.3, página 19).

A insurgência é acolhida para fins de esclarecimento interpretativo. O item 7.5.5.3 menciona empresa "habilitada e classificada em primeiro lugar", enquanto o Anexo A registra que, após aceita a oferta de menor valor, a sessão será suspensa para convocação da POC.

Para uniformização da condução do certame, fica esclarecido que a POC será realizada em relação à licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, após a análise da aceitabilidade da proposta e na sequência procedimental definida pelo Pregoeiro, sendo a declaração definitiva de vencedora condicionada à aprovação da solução e ao atendimento das demais fases legais. O esclarecimento elimina eventual dúvida sem modificar critério de julgamento, requisitos técnicos ou formação das propostas.

XI. DA INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À MIGRAÇÃO DE DADOS (Termo de Referência, itens 7.1.2.2 e seguintes, páginas 77 e 78).

Não procede a alegação de ausência absoluta de elementos de dimensionamento. O TR informa o universo de 3.800 inscrições no cadastro mobiliário e disciplina procedimento cooperativo de conversão e migração: participação de técnico da Administração, fornecimento de layout pela Contratada, reapresentação de arquivos quando incompatíveis, conversão de registros mesmo diante de campos incompletos quando não houver prejuízo às funcionalidades mínimas e emissão de relatório de inconsistências para análise e correção pela Prefeitura.

O TR também prevê interface de troca de informações, rotinas de importação e exportação, preservação de históricos, testes e homologação. A migração foi estruturada como etapa de implantação, na qual formatos e detalhes da base são consolidados conjuntamente. Não se identifica transferência ilimitada ou imprevisível de risco à futura Contratada.

XII. DA INDEVIDA ASSIMETRIA NA ALOCAÇÃO DO RISCO DE DIMENSIONAMENTO

Não se acolhe. A responsabilidade do licitante pela composição de seus preços incide sobre as informações e obrigações disponibilizadas no Edital e anexos. Isso não significa que a Administração esteja autorizada a ocultar informações técnicas indispensáveis.

No caso, o TR fornece quantitativos e disciplina o processo de migração, com repartição de responsabilidades, validação e saneamento de inconsistências. A cláusula de responsabilidade pelo dimensionamento deve ser interpretada dentro desses limites: não transfere à Contratada risco decorrente de alteração unilateral do objeto ou de informação essencial que somente a Administração detenha e que devesse ser disponibilizada durante a execução.

XIII. DA AUSÊNCIA DE ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇO EFETIVAMENTE MENSURÁVEL

Não se acolhe a pretensão de invalidar o certame. O TR contém obrigações objetivas de suporte e infraestrutura: funcionamento 7/24, balanceamento de carga, redundância, firewall clusterizado, links de alta disponibilidade, SSL/HTTPS, proteção contra malware, gerenciamento de backups, monitoramento proativo, ambiente de homologação e canais de suporte.

Embora seja possível adotar métricas adicionais de SLA, RPO e RTO em contratações de TI, a ausência dessas siglas ou de matriz específica não torna, por si só, o objeto indeterminado. A Administração adotou especificações funcionais e obrigações mínimas de resultado, sujeitas à fiscalização contratual e às consequências previstas para o inadimplemento.

XIV. DA CONTRADIÇÃO ENTRE O ETP E O TERMO DE REFERÊNCIA QUANTO AO SUPORTE

Não se verifica contradição invalidante. O ETP, como documento de planejamento, identifica o risco de suporte insuficiente e propõe como mitigação suporte técnico com prazos definidos. O TR concretiza a obrigação mediante suporte e manutenção durante a vigência, canais de solicitação, atendimento telefônico de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 17h00, canal on-line e manutenção da infraestrutura.

A referência do ETP deve ser lida em conjunto com a disciplina executiva do TR. O ETP orienta a contratação; o TR consolida as obrigações exigíveis. Não se identifica ruptura material entre os documentos.

XV. DA DEFICIENTE DISCIPLINA DE BACKUP, CONTINUIDADE E RECUPERAÇÃO DE DESASTRES

Não se acolhe. O TR exige sistemas de gerenciamento de backups, redundância de servidores, firewall clusterizado, alta disponibilidade, monitoramento proativo, segurança e ambiente de homologação, além de operação 7/24.

A Administração optou por definir requisitos mínimos de resultado sem impor arquitetura excessivamente fechada. A contratada permanece obrigada a assegurar continuidade, integridade e disponibilidade da solução nos termos do TR e da legislação aplicável. Eventuais procedimentos internos de disaster recovery deverão ser compatíveis com essas obrigações e poderão ser fiscalizados durante a execução.

XVI. DAS LACUNAS NA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Não se acolhe. O próprio TR contém exigências de SSL/HTTPS, antivírus, antispyware, firewall, proteção contra ataques, redundância, monitoramento, backup e segurança física e tecnológica.

A Administração deliberadamente evitou prescrever marca, ferramenta ou arquitetura única, adotando requisitos mínimos de segurança e resultados. Isso amplia a neutralidade tecnológica e permite que diferentes fornecedores demonstrem soluções equivalentes, sem afastar a obrigação de cumprimento da legislação e das boas práticas necessárias à proteção dos dados tributários.

XVII. DA NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DAS CLÁUSULAS RELATIVAS À LGPD (Termo de Referência, item 11, páginas 98 e seguintes).

Não procede. O item 11 do TR disciplina finalidade do tratamento, limitação de compartilhamento, suboperação, eliminação de dados, treinamento de empregados, responsabilidade por suboperadores e subcontratados, diligências da Administração, prestação de informações, rastreabilidade e adequação às determinações da autoridade competente.

A Lei nº 13.709/2018 incide integralmente sobre a execução independentemente de reprodução exaustiva de todas as hipóteses legais no TR. A disciplina existente é suficiente para estabelecer obrigações contratuais, sem prejuízo das normas cogentes aplicáveis durante toda a vigência.

XVIII. DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS DE ACESSIBILIDADE DIGITAL

Não procede. A solução deverá observar integralmente a legislação de acessibilidade aplicável às interfaces WEB, aplicativos e portais destinados aos cidadãos. A ausência de referência nominal a determinada versão de WCAG ou ao eMAG não autoriza o fornecimento de solução inacessível.

A Administração optou por não vincular a contratação a padrão técnico único além do necessário, preservando neutralidade tecnológica. A conformidade com as obrigações legais de acessibilidade poderá ser verificada durante a execução e a homologação das funcionalidades.

XIX. DA TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS DO PLANEJAMENTO PARA O FUTURO PLANO DE PROJETO (Termo de Referência, item 7.1.1, página 76).

Não procede. O escopo da contratação está previamente definido no Edital e detalhado extensamente no TR. O Plano de Projeto possui natureza executiva: organiza escopo já contratado, entregas, premissas, restrições, riscos, metodologia e estratégia de implantação.

Em projetos de software é natural que, após a contratação, a vencedora detalhe como executará o escopo previamente estabelecido, inclusive após levantamento conjunto de regras de negócio e dados. Isso não equivale a delegar ao particular a definição do objeto.

XX. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA EXIGÊNCIA DE 50% EM CADA UM DOS QUATRO MÓDULOS (Edital, item 7.5.4.1.3, página 16).

Não se acolhe. A exigência guarda relação com as parcelas tecnicamente relevantes da solução e encontra fundamento no artigo 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021. O ETP demonstra que os quatro módulos compartilham informações cadastrais, financeiras, fiscais e gerenciais em tempo real, operam sobre base unificada e possuem regras de negócio interdependentes.

Os módulos de ISSQN, Valor Adicionado, DT-e e Recuperação de Ativos constituem o núcleo funcional da modernização tributária, não meros acessórios. O Edital admite o somatório de atestados, eliminando qualquer restrição. O percentual de 50% não exige identidade integral nem execução anterior de 100% da solução, mas experiência em escala relevante nas parcelas essenciais.

XXI. DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE DUAS HORAS PARA APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL
Edital, item 7.1, página 12.

Não se acolhe a exclusão do prazo geral. Os documentos de habilitação são preexistentes e conhecidos desde a publicação do Edital, cabendo aos interessados prepará-los previamente. O prazo uniforme assegura celeridade e igualdade na sessão eletrônica.

A expressão “improrrogável” será aplicada em harmonia com as prerrogativas legais de diligência e saneamento de falhas que não impliquem substituição indevida de documento ou alteração substancial da proposta. Situações excepcionais comprovadas serão apreciadas à luz da Lei nº 14.133/2021.

XXII. DA VISTORIA FACULTATIVA E DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERIR RISCOS NÃO INFORMADOS (Edital, itens 7.5.4.3 a 7.5.4.5.1, página 17).

Não procede a insurgência contra a cláusula, desde que corretamente interpretada. A vistoria é facultativa e pode ser substituída por declaração de conhecimento das condições disponibilizadas no Edital e anexos.

A declaração não exonera a Administração do dever de fornecer, na execução, informação técnica que somente ela detenha e seja necessária ao cumprimento do objeto. A regra impede alegações posteriores sobre condições ostensivas e previamente acessíveis, não servindo para transferir riscos derivados de dados que não poderiam ser conhecidos pelo licitante.

XXIII. DA GARANTIA TECNOLÓGICA APÓS O ENCERRAMENTO DO CONTRATO E DE SEU IMPACTO NA FORMAÇÃO DO PREÇO (Termo de Referência, item 10, página 98).

Não se acolhe. A obrigação de manter, por seis meses, acesso dos contribuintes à consulta e impressão de documentos produzidos durante a vigência está expressamente prevista no TR e, portanto, constitui custo conhecido que deve ser considerado na proposta.

Não se trata de obrigação oculta ou superveniente. A finalidade é assegurar continuidade, acesso aos documentos públicos e transição tecnológica. O custo correspondente integra a responsabilidade econômica assumida pelo licitante ao formular o preço global do objeto.

XXIV. DO PRAZO DE ATÉ 90 DIAS PARA ENTREGA DA BASE DE DADOS APÓS O TÉRMINO CONTRATUAL

Não se acolhe. O prazo de até 90 dias constitui limite máximo para a entrega da base completa e não impede planejamento de transição, disponibilizações anteriores ou providências necessárias à continuidade do serviço.

O TR define formatos aceitos — TXT, CSV ou backup restaurável da base na versão do SGBD utilizado — e exige o respectivo layout de dados. A obrigação visa evitar aprisionamento tecnológico e assegurar portabilidade das informações municipais. A fiscalização poderá exigir coordenação da transição de modo a preservar a continuidade administrativa.

XXV. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A ARQUITETURA WEB E A AFIRMAÇÃO DO ETP SOBRE AUSÊNCIA DE RISCO DE CONECTIVIDADE (ETP, página 8).

A insurgência é acolhida exclusivamente para esclarecimento redacional. A solução é disponibilizada em ambiente WEB e, portanto, o acesso remoto depende de conectividade. A afirmação do ETP de que haveria continuidade “sem risco de paralisação por falta de conectividade externa” não deve ser compreendida literalmente como inexistência absoluta de risco de internet.

O sentido técnico adotado pela Administração é o de que o modelo hospedado reduz a dependência de infraestrutura local de servidores e mitiga riscos por meio de redundância, backup, monitoramento e alta disponibilidade. A imprecisão não modifica as especificações do TR nem a arquitetura conhecida pelos licitantes.

XXVI. DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO INTEGRADA DOS MÓDULOS (ETP, páginas 5 e 6).

Não procede. O ETP apresenta motivação específica para o lote único: os módulos compartilham informações cadastrais, financeiras, fiscais e gerenciais em tempo real, operam sobre base de dados unificada e possuem regras de negócio interdependentes.

O estudo ainda registra que fornecedores distintos exigiriam integrações permanentes entre aplicações heterogêneas, aumentando custos operacionais, riscos de inconsistência, dificuldades de responsabilização e possibilidade de interrupção. Menciona expressamente que fiscalização tributária, NFS-e, DT-e, recuperação de ativos e valor adicionado dependem de compartilhamento contínuo de informações. A justificativa, portanto, está diretamente vinculada ao objeto concreto.

XXVII. DA CONTRADIÇÃO DO ETP QUANTO À PRÓPRIA ESTIMATIVA DE CUSTOS

A insurgência é acolhida para esclarecimento. O item 9 do ETP já registra valor médio global de R$ 1.431.151,67 para 12 meses. A passagem posterior segundo a qual determinados custos "serão estimados e avaliados oportunamente" é redacionalmente imprecisa e não afasta a estimativa já realizada.

Fica esclarecido que o valor estimado da contratação é aquele regularmente apurado no item 9 do ETP, nos documentos de pesquisa de preços constantes do processo, bem como publicado no portal do Município e Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP nº 45699626000176-1-000442/2026. A passagem posterior deve ser compreendida como observação genérica sobre avaliação de benefícios/custos no acompanhamento do projeto, sem repercussão sobre o valor estimado do certame.

XXIII. DO ERRO MATERIAL NA QUANTIDADE DE SERVIDORES A SEREM TREINADOS (Termo de Referência, item 7.3, página 95).

A insurgência é procedente quanto ao erro material. O TR registra "65 (sessenta/trinta e cinco)", embora os quantitativos individualizados sejam 20 servidores para ISSQN, 10 para Gerência Eletrônica do Valor Adicionado, até 30 para Recuperação de Ativos e 5 para DT-e.

A soma corresponde a 65. Fica esclarecido que o quantitativo correto é de 65 (sessenta e cinco) servidores. Registra-se que foi preservada acima a numeração "XXIII" exatamente como lançada pela Impugnante, embora a sequência lógica corresponda ao tópico XXVIII. O saneamento é meramente material e não altera o quantitativo numérico já informado, não impactando na formação de preço, e portanto, não sendo necessário a republicação do edital.

XXIX. DA INADEQUADA REDAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA (Edital, item 7.5.3, página 14).

A insurgência é procedente quanto ao erro material. A referência a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor do "domicílio da pessoa física" é incompatível com a qualificação econômico-financeira de pessoa jurídica.

Fica esclarecido que a exigência deve ser compreendida como certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede/domicílio da pessoa jurídica licitante, observada a legislação aplicável. O saneamento não modifica a substância da qualificação econômico-financeira pretendida.

XXX. DA UTILIZAÇÃO DE CONCEITOS TECNOLÓGICOS SEM PARÂMETROS OBJETIVOS DE DESEMPENHO

Não se acolhe. As expressões “Alta Performance”, “Banda compatível com a demanda”, “Alta Disponibilidade” e atuação “pró-ativa” não aparecem isoladamente; integram conjunto de requisitos de operação 7/24, balanceamento, redundância, firewall, links, SSL/HTTPS, proteção contra malware, backups, monitoramento e ambiente de homologação.

A Administração optou por requisitos de desempenho e arquitetura mínima sem fixar marca, modelo ou dimensionamento fechado de hardware, preservando a liberdade tecnológica. A efetiva disponibilidade e funcionamento serão fiscalizados à luz do conjunto das obrigações contratuais.

XXXI. DA SUBCONTRATAÇÃO DA INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA (Termo de Referência, item 6, página 74).

Não se acolhe. O TR limita expressamente a subcontratação aos serviços do item 6 — Infraestrutura Tecnológica e seus subitens —, nos termos do artigo 122 da Lei nº 14.133/2021. A minuta ainda condiciona a medida à prévia e formal anuência da Contratante.

A subcontratação não transfere a responsabilidade contratual. O item 11.7 exige que a Contratada imponha aos suboperadores e subcontratados as obrigações de proteção de dados, permanecendo integralmente responsável por seu cumprimento, e o item 11.4 exige informação sobre contratos de suboperação. Há, portanto, delimitação material e manutenção da responsabilidade principal.

XXXII. DAS HORAS TÉCNICAS SOB DEMANDA E DA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO MATERIAL (Termo de Referência, item 9, páginas 97 e 98).

Não se acolhe. As 250 horas constituem reserva eventual, sem compromisso de consumo integral pela Administração. O TR limita a utilização durante a implantação a 75 horas e estabelece procedimento de controle: levantamento da demanda, fornecimento de regras e insumos pela Administração, documento formal da Contratada com processos, quantitativo de horas e prazo, validação/homologação pela Contratante e definição de prioridades.

As horas não podem substituir funcionalidades obrigatórias do escopo ordinário. Destinam-se a necessidades supervenientes relacionadas ao objeto, submetidas à autorização e aceite, o que assegura delimitação material, rastreabilidade e controle.

XXXIII. DO EFEITO CUMULATIVO DAS EXIGÊNCIAS E DO COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE

Não se acolhe. A análise conjunta dos requisitos não evidencia barreira artificial ou direcionamento. O objeto é complexo e crítico, envolvendo arrecadação, fiscalização, comunicação tributária e recuperação de ativos, o que justifica mecanismos sucessivos de qualificação, aderência, implantação, segurança e transição.

Paralelamente, o Edital contém medidas de abertura competitiva: admite somatório de atestados, vistoria facultativa, nomenclaturas e agrupamentos funcionais distintos, POC com aderência inferior a 100% e subcontratação da infraestrutura tecnológica. A competitividade não exige que a Administração reduza os requisitos ao menor denominador tecnológico disponível no mercado, mas que eles sejam pertinentes, proporcionais e motivados. No caso, os requisitos centrais encontram respaldo no ETP e no TR.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por **PROJETA TECNOLOGIA LTDA.**, por tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, exclusivamente nos pontos em que se reconheceu necessidade de **esclarecimento, correção material ou aperfeiçoamento formal**, notadamente: uniformização interpretativa do momento procedimental da POC; esclarecimento da passagem do ETP sobre conectividade; esclarecimento da estimativa de custos; correção do quantitativo **por extenso** de servidores a serem treinados; e correção da redação relativa à certidão negativa de falência.

Quanto às demais insurgências, **MANTÊM-SE** as disposições do Edital, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Anexo da Prova de Conceito, pelas razões individualmente expostas nesta decisão.

Os pontos acolhidos possuem natureza de esclarecimento, correção material ou aperfeiçoamento formal e, tal como aqui delimitados, não alteram o objeto, os quantitativos materiais, o critério de julgamento ou a estrutura econômica da contratação. Assim, não se acolhe o pedido de suspensão cautelar e, inexistindo alteração capaz de afetar a formulação das propostas, não se determina, por estes fundamentos, a republicação do Edital, **mantendo-se a data da sessão pública tal como consta no edital.**

Dê-se publicidade à presente decisão pelos mesmos meios de divulgação do certame, garantindo-se ciência a todos os interessados.

Campos do Jordão, 21 de setembro de 2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE TECNOLOGIA, INTELIGÊNCIA E INOVAÇÃO
Prefeitura da Estância Turística de Campos do Jordão